



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1008432-85.2022.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelada SEBASTIANA PAULINO NORATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48007

Apelação nº 1008432-85.2022.8.26.0271

Comarca de Itapevi

Apelantes: **SEBASTIANA PAULINO NORATO e BANCO PAN S.A.**

Apelados: os mesmos

Juíza de Direito: Dra. Daniele Machado Toledo

16ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO RÉU PROVIDO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO COM SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em Exame

Ação de declaração de inexigibilidade de débito referente a cartão de crédito consignado, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, alegando a autora não ter solicitado o cartão e que os descontos em seus proventos são indevidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a autenticidade das assinaturas nos contratos apresentados pela instituição financeira e a existência de má-fé por parte da autora ao negar a contratação.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica confirmou que as assinaturas nos contratos questionados foram feitas pela própria autora, configurando auto falsificação.

4. A autora tinha plena ciência da existência do contrato, evidenciando deslealdade processual e configurando litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso do réu, julgando improcedente o pedido inicial. Prejudicado o recurso da autora, condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. A parte que nega a autenticidade de sua própria assinatura em contrato, quando comprovada sua veracidade, age de má-fé. 2. A litigância de má-fé implica em penalidades processuais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 373, 429, 430 a 433, 80, 81, 85, 98.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp. 1.846.649/MA.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito consistente em cartão de crédito consignado infirmado pela autora, cumulada com indenização por danos materiais e moral decorrentes de descontos em seus proventos. Adota-se o relatório da r. sentença, in verbis: *“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, com pedido de danos morais, movida por*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEBASTIANA PAULINO NORATO em face do BANCO PAN S/A. Aduz a parte autora que é pensionista do INSS, e que recebeu cartão de crédito da instituição financeira requerida, embora não o tenha solicitado. Sustenta que as faturas do citado cartão são descontadas diretamente de sua margem consignável, o que visa burlar às limitações estabelecidas para constituição de empréstimo consignado. Requereu a declaração de inexigibilidade dos valores pagos, a restituição do indébito e a condenação da instituição financeira pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 48/95). A gratuidade processual e o pedido de tutela de urgência foram deferidos (fls. 96/97). Citada, a instituição financeira contestou o feito (fls. 179/184), alegando, no mérito, a validade do contrato celebrado, bem como impugnou a ocorrência dos danos morais e requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 199/208). Posteriormente, a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual supostamente celebrado com a parte autora (fls. 211/226), cuja autenticidade foi por ela impugnada (fls. 230/236). Instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de perícia grafotécnica, ao passo que a instituição financeira nada requereu (fls. 230/236 e 209). É o relatório.”.

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de i) declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, oriundos do contrato de cartão de crédito consignado; ii) condenar a requerida a devolver todos os valores descontados de seu benefício, devidamente atualizados pela TPTJSP, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada desembolso; iii) condenar a requerida a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00, devendo ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela requerida, devendo a z. Serventia observar o Provimento CG n. 29/21, em razão da grande incidência de evasão no pagamento das custas processuais. Nessa esteira, após o trânsito em julgado, deverão ser cobradas da parte todas as custas processuais incidentes no curso do processo, observando-se os seguintes passos: I) No caso de procedência, ou parcial procedência, as custas serão recolhidas pelo vencido salvo se beneficiário da gratuidade processual. II) No caso de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência, custas pelo autor, observando-se eventual gratuidade. III) Após o trânsito da sentença ou ato final do processo, se a parte tiver advogado cadastrado nos autos, a intimação para pagamento em 60 dias deverá ser feita pelo DJE, constando da própria decisão. IV) Se a parte não tiver patrono nos autos, as custas deverão ser cobradas via carta com aviso de recebimento. V) Com o pagamento, arquivem-se os autos com a certidão de pagamento de custas; VI) caso contrário, inscreva-se em dívida ativa, com o arquivamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Itapevi, 31 de julho de 2023.”.

Apela a autora, alegando que o valor fixado a título de indenização por dano moral é irrisório, comportando elevação e solicitando o provimento do recurso (fls. 246/258).

Apela o réu, aduzindo que a contratação objurgada é regular, indene e tampouco está configurado o dano moral, cujo correlato valor indenizatório deve ser minorado, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 260/265).

Os recursos foram processados e apenas o réu apresentou contrarrazões (fls. 273/275).

O acórdão de fls. 291/297 converteu o julgamento em diligência:

“Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Arguição de falsidade da assinatura em nome da requerente lançada no contrato apresentado pelo banco réu - Incidente de falsidade não instaurado - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Preclusão da prova que só se opera em caso de determinação expressa da sua realização - Dilação da instrução probatória indispensável, com realização de perícia grafotécnica, sob o crivo do contraditório, nos termos do inc. II, do art. 429, do CPC - Aplicação, ainda, do art. 370, do CPC - Ônus da prova que compete à instituição financeira requerida, inclusive com o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Conversão do julgamento em diligência.”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Laudo pericial grafotécnico apresentado a fls. 521/538, tendo as partes se manifestado a fls. 542/543 e 544/546. Esclarecimentos da expert a fls. 548/550, sobre a qual apenas o réu se manifestou (fls. 553/554 e 555).

É o relatório.

2:- A requerente alega não ter contraído o débito referente às relações jurídicas descritas na petição inicial.

À instituição financeira ré incumbia a demonstração inequívoca de que a contratação descrita de fato se realizou, bastando para tanto que trouxesse aos autos os instrumentos correspondentes devidamente subscritos pelo autor, ou ainda, prova cabal da contratação informal.

A instituição financeira ré trouxe aos autos os contratos de fls. 212/213 e 220/221 que foram submetidos à perícia grafotécnica.

Destarte, consoante dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 3ª ed., Malheiros, 2003, pág. 71:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Adiante, prossegue:

“Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos – supra, n. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. [...]” (atual artigo 373, anotamos).

Apresentado aos autos os contratos em nome da autora, a perícia grafotécnica realizada foi inequívoca ao asseverar que as assinaturas a ela atribuídas provieram de seu punho (fls. 538):

“A ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO QUESTIONADO FLS. 212 e 220 É TOTALMENTE CONVERGENTE AS PEÇAS PADRÃO.

Podendo dizer que foi feita uma AUTO FALSIFICAÇÃO; podendo dizer claramente que a assinatura constante no documento questionado foi lançada pelo próprio punho do mesmo, e deixando totalmente a ideia de falsificação, podendo também entender que se for falar de falsificação, deve-se considerar possível autofalsificação, simulação de falso, auto disfarce, transplante da escrita e negativa de autenticidade.”

Inafastável, portanto, a improcedência da demanda, tendo o réu cumprido o que dispõe o inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, demonstrando fato obstativo à pretensão da requerente.

3:- Em prossecução, tem-se por configurada a litigância de má-fé da requerente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde a exordial e até a apresentação da apelação, a parte autora afirmou a ilegitimidade do débito discutido, registrando que *“esta ação tem por objeto demonstrar a ilegalidade na forma escolhida pelo Réu para contratar junto à autora”* (vide fls. 02), requerendo expressamente a declaração de sua inexistência e inexigibilidade, obrigação que, ao final, foi cabal e inequivocamente demonstrada.

Apresentando o réu os contratos aos autos, a requerente expressamente infirmou as assinaturas neles lançadas, defluindo tal proceder na r. sentença de procedência da demanda, interposição de apelação por ambas as partes e à conversão do julgamento em diligência para apuração da autenticidade das assinaturas da autora.

O laudo pericial foi claro e preciso ao afirmar que as assinaturas apostas nos documentos questionados eram realmente da autora.

Ficou, portanto, absolutamente evidenciado que tinha a requerente plena ciência da existência do contrato bancário celebrado com a instituição financeira ré quando efetuou a propositura da ação.

A conduta da autora implica em deslealdade processual, incidindo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Houve abuso do direito de demanda, porquanto evidente que a requerente tinha pleno conhecimento da obrigação que contraiu.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu para julgar-se improcedente o pedido inicial; e prejudicado o da autora, que ora é condenada ao pagamento de multa estabelecida em 9,9% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 81 *“caput”*, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o disposto no § 4º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Arcará a requerente, ainda, integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se houver comprovação de que ela não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator